

Gênero: Drama/Comédia
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001089/2022-78
 Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 835, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: A QUEDA (Brasil - 2022)
 Produtor(es): Breno Nogueira
 Diretor(es): Diego Rocha
 Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência e Drogas Ilícitas
 Processo: 08017.001091/2022-47
 Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 836, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SAINTS ROW (Estados Unidos da América - 2022)
 Produtor(es): KOCH MEDIA (PUBLISHING LABEL: DEEP SILVER)
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S/Google Stadia
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas e Violência
 Processo: 08017.000554/2022-53
 Requerente: KOCH MEDIA GMBH

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: VALKYRIE ELYSIUM (Japão - 2022)
 Produtor(es): SQUARE-ENIX
 Distribuidor(es): SQUARE-ENIX
 Classificação Pretendida: Não Informado
 Categoria: Ação
 Plataforma: Computador PC/PlayStation 4/PlayStation 5
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001007/2022-95
 Requerente: THALES DANIEL PEDROSA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 838, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SAINT KOTAR (Países Baixos - 2022)
 Produtor(es): SOEDESCO PUBLISHING B.V.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Categoria: Horror/Puzzle
 Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Contém: Linguagem Imprópria e Violência Extrema
 Processo: 08017.001012/2022-06
 Requerente: SOEDESCO PUBLISHING B.V.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 839, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: ROLLERDROME (Estados Unidos da América - 2022)
 Produtor(es): PRIVATE DIVISION
 Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO BRASIL
 Classificação Pretendida: Não Informado
 Categoria: Tiro em Primeira Pessoa/Esporte
 Plataforma: PlayStation 4/Computador/PlayStation 5
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Contém: Linguagem Imprópria e Violência
 Processo: 08017.001068/2022-52
 Requerente: YASSIE RAMOS VAZQUEZ

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 270, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Despacho Nº 270/2022/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
 Processo MJ nº: 08017.000929/2022-85
 Filme: "AS VERDADES"

Tendo em vista a solicitação de reconsideração da classificação indicativa da obra "AS VERDADES", com fulcro no Art. 60. da Portaria nº 502 de 23 de novembro de 2022, faz-se as seguintes considerações:

a) Não foram identificados novos elementos de análise, determinantes para a classificação final da obra, conforme Nota Técnica 21 (18314624);
 b) A análise técnica não identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Desta forma, determina-se a manutenção da classificação indicativa atribuída à obra "AS VERDADES" como "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos", por conter drogas lícitas, conteúdo sexual e violência.

A classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, estão mantidos.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO
 Coordenador

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
 SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO Nº 798, DE 15 DE JUNHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 798/2022
 Ato de Concentração nº 08700.003269/2022-86. Requerentes: WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S.A. e Paraná Banco S.A. Advogados: Carolina Petrarca, Daniel Petrarca, Renata Zuccolo, Jéssica Gusman Gomes e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
 Superintendente-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Estabelece normas e diretrizes para a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai no âmbito da Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 241, inciso XVI, do Regimento Interno da Funai, aprovado pela Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do referido Regimento Interno, na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e no art. 3º, §3º, da Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 25 de junho de 2019, resolve:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as normas e as diretrizes para a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai no âmbito da Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como fundamentos:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições dos povos indígenas;
- III - a garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações nos processos de tomada de decisão que os afetem;
- IV - a aplicabilidade dos mecanismos próprios de responsabilização e sanção pelas comunidades indígenas, desde que não revistam caráter cruel ou infamante.

Art. 3º Considera-se, nos termos da Resolução nº 287 do CNJ, de 2019, e para os fins desta Instrução Normativa:

I - pessoa indígena:

- a) investigada/indiciada - pessoa sobre a qual recai suspeita de autoria de algum delito investigado por inquérito policial, ao cabo do qual poderá ser formalmente indiciada pela autoridade competente;
- b) acusada - pessoa contra quem foi oferecida uma (ou mais) denúncia(s), não havendo ainda processo(s), mas tão-somente uma acusação formal promovida pelo Ministério Público;
- c) ré - pessoa cuja denúncia foi recebida por Juízo competente, significando que ela formalmente responde a um processo criminal;
- d) condenada - pessoa contra quem, ao final da instrução processual, foi proferida uma sentença condenatória; e
- e) privada de liberdade - pessoa sobre quem pesa uma decisão judicial, em caráter cautelar ou definitivo, que determina a sua custódia em estabelecimento penal.

II - Sistema de Justiça Criminal: o conjunto de práticas e órgãos, dos poderes executivo e judiciário, com competência na esfera criminal desde a prevenção de infrações até a aplicação de penas aos(as) infratores(as), composto pelos subsistemas policial, judicial e de execução penal:

a) compõem o subsistema policial:

1. Polícia Civil - órgão de segurança estadual que tem como principal função a realização de investigações criminais, por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado, bem como garantir o cumprimento da lei, fiscalizando e cumprindo mandados judiciais;
2. Polícia Militar - órgão de segurança estadual responsável por executar as ações ostensivas de prevenção e repressão de ilícitos, contravenções e outras infrações definidas em lei; e
3. Polícia Federal - órgão organizado e mantido pela União, destinado a apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou que tenham repercussão interestadual ou internacional;

b) compõem o subsistema judicial com competência criminal:

1. Poder Judiciário - um dos três poderes da República, responsável por instruir e julgar processos criminais e fiscalizar o cumprimento das penas impostas, a ser exercido, na seara penal, pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
2. Ministério Público - instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por promover a ação penal pública, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policiais;

3. Advocacia - função essencial à Justiça, responsável pela representação, fiscalização e controle jurídicos do Estado (no caso da advocacia pública) e pela promoção da defesa judicial dos cidadãos e cidadãs no processo penal; e

4. Defensorias Públicas - função essencial à justiça responsável pela orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, perante as justiças estadual e federal, dos direitos individuais e coletivos de pessoas ou grupos pessoas hipossuficientes;

c) compõem o subsistema de execução penal, além do Ministério Público, da Advocacia e das Defensorias Públicas:

1. Juízos de Execução - componente da organização judiciária dos estados e da União, responsável pela fiscalização do cumprimento das penas impostas a condenados ou condenadas em processo penal; e

2. estabelecimentos penais - unidades destinadas a condenados ou condenadas a cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, submetidos(as) à medida de segurança e a presos ou presas provisórios(as), dividindo-se em Penitenciárias, Presídios, Cadeias Públicas, Colônias Agrícolas, Casas de Albergado, Centros de observação e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

III. regimes de cumprimento de pena:

a) aberto - destina-se ao condenado ou à condenada não reincidente cuja pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, devendo ser cumprida em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado;

b) semiaberto - aplicável ao condenado ou à condenada não reincidente cuja pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), devendo ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar;

c) especial de semiliberdade - previsto no Estatuto do Índio, exclusivamente para pessoas indígenas condenadas a penas de reclusão ou detenção; e

d) fechado - destinado aos condenados e às condenadas à pena superior a 8 (oito) anos ou reincidentes, cuja pena for inferior a 8 (oito) anos mas superior a 4 (quatro), devendo ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média.

IV - prisões previstas em lei:

a) temporária - prisão decretada pelo Juiz, cabível durante o período de investigações, com prazo estabelecido em 5 ou 30 dias, prorrogáveis por igual período;

b) preventiva - prisão decretada pelo Juiz, cabível durante o período de investigações e na fase processual, tendo como pressupostos prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria; e

c) decorrente de condenação definitiva - prisão destinada ao cumprimento da pena de restrição de liberdade imposta por decisão transitada em julgado, ou seja, que não é mais passível de reanálise por recurso.

V - inquérito policial - procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela autoridade policial e voltado à colheita de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria;

VI - processo criminal - conjunto de atos e procedimentos judiciais desenvolvidos com fins a à apuração, responsabilização e sanção da prática de uma conduta delitiva; e

VII - processo de execução criminal/penal - processo judicial iniciado a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória destinado ao cumprimento da sentença criminal que impõe a pena ou medida de segurança.

CAPÍTULO II

ATUAÇÃO DA FUNAI

Seção I

Das atribuições da Funai

Art. 4º Não são atribuições da Fundação Nacional do Índio - Funai:

I - atestar, certificar ou validar a autodeclaração de pertencimento étnico de quaisquer pessoas;

II - cumprir diligências de cunho investigatório ou preliminar, dentro de comunidades indígenas ou qualquer outra localidade, para averiguação das circunstâncias de ocorrência de qualquer prática delitiva;

III - localizar, transportar ou apresentar pessoa indígena à presença de autoridade policial ou judicial, para o cumprimento de ato formal no âmbito de Inquéritos Policiais ou Processos criminais;

IV - receber ou executar intimações, citações ou qualquer comunicação formal de ato judicial ou administrativo em nome de pessoas indígenas;

V - elaborar laudos, estudos ou perícias antropológicas em processos criminais;

VI - atuar como intérprete de pessoas indígenas, na qualidade de acusado(a), vítima ou testemunha em inquéritos policiais ou processos criminais;

VII - prover ou disponibilizar local, dentro de suas instalações, para cumprimento, definitivo ou provisório, de medida de restrição de liberdade imposta à pessoa indígena;

VIII - fiscalizar o cumprimento da execução de penas de pessoas indígenas;

IX - prestar diretamente assistência material à saúde, educacional, social e religiosa ao(à) indígena preso(a) ou egresso(a).

§ 1º. A Funai atuará, no limite de suas atribuições, de modo a colaborar com os órgãos competentes na execução dos atos elencados nos incisos deste artigo, mediante a interlocução, a mediação e o acompanhamento das ações, sempre que se realizarem junto a pessoas, famílias ou comunidades indígenas.

§ 2º. Caso haja alguma determinação para que a Funai realize quaisquer dos atos elencados nos incisos deste artigo, deverá ser imediatamente remetida à Procuradoria Federal Especializada junto à Funai para a devida orientação.

Seção II

Da Atuação das Unidades Descentralizadas

Art. 5º As Coordenações Regionais apoiarão a articulação entre os órgãos de administração do sistema prisional e as assistências sociais dos municípios envolvidos para o deslocamento de indígenas egressos(as) de estabelecimentos penais às suas respectivas comunidades.

Art. 6º Após o recebimento da cópia dos autos do processo, em atendimento ao disposto no artigo 3º, §3º, da Resolução nº 287, de 2019, a Coordenação Regional deverá:

I - registrar a entrada do processo, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, em processo eletrônico gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Funai, fazendo-o acompanhar dos documentos recebidos do Poder Judiciário;

II - não havendo a pessoa indígena constituído defensor(a) particular, comunicar à Defensoria Pública, fornecendo as informações que possam auxiliar na defesa do(a) indígena;

III - encaminhar o processo referido no inciso I à Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, solicitando que se manifeste sobre sua possibilidade de atuação no caso;

IV - comunicar ao Juízo o recebimento dos autos, bem como requerer, se for o caso, cópia das partes faltantes do processo; e

V - encaminhar o processo referido no inciso I à Ouvidoria para fins de ciência, registro e compilação das informações encaminhadas pelas Coordenações Regionais;

§ 1º. Se a comunicação do processo for recebida por Coordenação Técnica Local - CTL, deve-se remeter a comunicação ou a cópia dos autos recebida à Coordenação Regional a qual esteja subordinada.

§ 2º. Se a comunicação do processo for recebida por Coordenação de Frente de Proteção Etnoambiental - CFPE, deve-se remeter a comunicação ou a cópia dos autos à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato - CGIirc.

§ 3º. Dentro dos limites das competências da Funai, o atendimento às demandas judiciais penais levará em consideração o quadro orçamentário e de recursos humanos à disposição das unidades descentralizadas.

Art. 7º Sem prejuízo das medidas previstas no art. 6º, a Coordenação Regional ou a CRIirc, conforme o caso, poderá:

I - informar ao Juízo:

a) nos casos previstos no artigo 5º da Resolução nº 287, de 2019, pessoas que poderão atuar como intérpretes no processo criminal, ou organizações indígenas e indigenistas que tenham em seu quadro profissionais aptos a tal encargo, quando for de conhecimento da unidade descentralizada; e

b) para a execução do ato previsto no artigo 6º da Resolução nº 287, de 2019, pessoas que poderão atuar como perito(a) no processo judicial, ou organizações indígenas e indigenistas que tenham em seu quadro profissionais aptos a tal encargo, quando for de conhecimento da unidade descentralizada.

II - orientar eventuais dependentes da pessoa indígena privada de liberdade quanto aos procedimentos necessários à percepção do auxílio-reclusão, nos termos das políticas de seguridade social; e

III - entrevistar-se com a pessoa indígena, quando custodiada em estabelecimento penal, averiguando-se as condições em que se encontra e colaborando com a interlocução junto aos órgãos competentes, à família ou comunidade indígena, quando necessário, especialmente em razão das peculiaridades linguísticas e culturais da pessoa indígena em privação de liberdade.

§ 1º. Se no quadro técnico da unidade houver servidor(a) ou colaborador(a) apto(a) a atuar como intérprete ou perito(a), havendo interesse pessoal, compatibilidade de horários e autorização da chefia, tal informação poderá constar da informação prevista no inciso I deste artigo, ficando a cargo do(a) servidor(a) ou colaborador(a) e de sua chefia imediata a pactuação das condições da disponibilidade para atuação no processo judicial.

§ 2º. Caso se efetive a nomeação de servidor ou colaborador da Funai como intérprete ou perito(a), a sua atuação dar-se-á em caráter estritamente pessoal, em virtude das competências pessoais ou acadêmicas compatíveis com o ônus assumido, e não em função do cargo que ocupa nesta Fundação.

§ 3º. Se a atuação de servidor ou colaborador se der no âmbito de parceria firmada entre Funai e Tribunal, conforme disposição contida no artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 287, de 2019, sua indicação deverá levar em consideração a compatibilidade entre o cargo ocupado na Funai e as atribuições estabelecidas na parceria, ressaltada a impossibilidade de percepção de honorários pela consecução do ato.

§ 4º. A indicação de servidor ou colaborador da Funai não implica institucionalmente, devendo constar expressamente da indicação que o custeio, a logística e a entrega de quaisquer produtos não cabe à Fundação.

Art. 8º Determinada a realização de consulta prévia, nas hipóteses previstas na Resolução nº 287 do CNJ, de 2019, a Funai, quando demandada, atuará colaborativamente com o Juízo, contribuindo para a adequada realização do ato, de acordo com os ritos e costumes próprios de cada povo.

Parágrafo único. Observadas as competências regimentais, o apoio às ações mencionadas no caput do artigo caberá à Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania - CGPC, à Ouvidoria - Ouvi ou à Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais - CGPDS.

Art. 9º Cabe exclusivamente às comunidades a definição e indicação de eventuais interlocutores(as) para atuarem quando da realização da consulta, cabendo à Funai tão somente comunicar o Juízo de tal deliberação, quando assim demandada pela comunidade.

Art. 10 A realização de consulta no âmbito do processo criminal dar-se-á com fins a se verificar:

I. a existência de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade;

II. a possibilidade e as condições de cumprimento da prestação de serviços junto à comunidade;

III. a possibilidade e as condições de cumprimento do regime especial de semiliberdade junto à comunidade; e

IV. a possibilidade e as condições de cumprimento de prisão domiciliar junto à comunidade.

Art. 11 As Coordenações Regionais da Funai promoverão ações de formação e informação sobre a Resolução nº 287 do CNJ, de 2019, junto às comunidades indígenas de sua jurisdição, auxiliando-as, quando for o caso, na elaboração do instrumento de consulta destinado à efetivação dos direitos e das garantias previstos na Resolução e demais dispositivos legais.

Parágrafo único. Observadas as competências regimentais, o apoio às ações mencionadas no caput do artigo caberá à Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania - CGPC, à Ouvidoria - Ouvi ou à Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais - CGPDS.

Art. 12 As Coordenações Regionais da Funai, em conjunto com as Coordenações Técnicas Locais a elas subordinadas, dialogarão com os órgãos da Segurança Pública, do Sistema de Justiça Criminal e da Proteção Social, com fins à construção de políticas públicas culturalmente adequadas aos povos indígenas de sua jurisdição, nos seguintes eixos:

I - prevenção de infrações penais;

II - produção, sistematização e consolidação de dados/informações estatísticas;

III - ressocialização da pessoa indígena, segundo a organização, os costumes e as tradições de seu povo;

IV - formação, informação e sensibilização sobre as culturas indígenas, considerando situações de preconceito e discriminação; e

V - promoção socioassistencial a indígenas presos(as) e egressos(as) do sistema prisional.

Parágrafo único. O apoio às ações mencionadas neste artigo caberá conjuntamente à Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania - CGPC, à Ouvidoria - Ouvi e à Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais - CGPDS, observadas as atribuições regimentais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A Funai promoverá a capacitação de servidores nos temas relativos a esta Instrução Normativa, podendo, para tanto, contar com órgãos parceiros, comunidades e organizações indígenas.

Art. 14 A Funai poderá colaborar com os órgãos do sistema de justiça com fins à capacitação de magistrados e serventuários, conforme previsão contida no art. 16 da Resolução nº 287/2019 do CNJ.

Art. 15 A Funai poderá criar banco de servidores para atuação como intérpretes e peritos em processos judiciais.

Art. 16 A Funai poderá dialogar com órgãos competentes objetivando a realização de visitas às unidades prisionais onde haja indígenas em privação de liberdade.

Art. 17 Os termos desta Instrução Normativa e as disposições da Resolução nº 287, de 2019, aplicam-se em conjunto com os demais dispositivos normativos, legais e constitucionais em vigência, bem como com a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas aos quais dizem respeito.

Art. 18 Os casos omissos serão encaminhados à Presidência da Funai.

Art. 19 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de julho de 2022.

RODRIGO DE SOUSA ALVES



ANEXO

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE PROCESSOS IN XX/XXX	
Coordenação Regional:	Data de recebimento do processo na CR:
INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO	
Número do processo:	
Fase de tramitação:	Qual o delito imputado:
Existe informação sobre prisão:	Se sim, qual a instituição prisional:
Houve imposição de medida cautelar alternativa à prisão: () sim () não	O delito ocorreu em Terra indígena: () sim () não
A vítima é indígena: () sim () não	Há defensor constituído: () sim () não
INFORMAÇÕES SOBRE A PESSOA INDÍGENA	
Nome completo:	Nome tradicional:
Sexo:	Data de nascimento:
Estado civil:	Município de nascimento:
	Estado:
	País:
CPF:	Nome completo da mãe:
RG/CI:	Órgão expedidor:
	UF:
	Data de expedição:
Povo indígena:	Línguas faladas:
	Fala e compreende bem português: () sim () não
Local de residência:	
() meio urbano	
() acampamento ou comunidade fora de Terra Indígena	
() terra indígena	
() local desconhecido	
Nome da Terra Indígena/Comunidade (sem abreviação):	Nome da Aldeia (sem abreviação):
CR/CTL de jurisdição:	
Endereço da pessoa indígena: (se não houver, será registrada a inexistência):	
Outras informações relevantes:	

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 491, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Regulamentar o art. 26 da Portaria ICMBio nº 99, de 07 de fevereiro de 2020 - Unidades de difícil acesso.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 26 da Portaria ICMBio nº 99, de 07 de fevereiro de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 08, de 13 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o horário de expediente, da jornada de trabalho e do controle da frequência dos servidores em exercício no ICMBio, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as unidades organizacionais de difícil acesso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na conformidade do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se unidade organizacional de difícil acesso aquela sediada em município com distância relevante de centros urbanos ou, ainda:

- I - que possua dificuldade de acesso por vias de transportes usuais;
- II - localizada em áreas de fronteiras;
- III - localizada fora do continente, em ilhas ou arquipélagos.

Art. 2º O servidor público efetivo, empregado público ou ocupante exclusivo de cargo em comissão em exercício em unidade organizacional de difícil acesso, constante no Anexo desta Portaria, terá direito, a cada 55 (cinquenta e cinco) dias de efetivo trabalho, a um período de abono de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, não cumulativos, usufruídos de acordo com a conveniência da Administração.

§1º Considera-se dia de efetivo trabalho todo aquele em que houve a execução efetiva das atividades, não alcançando pela contagem os dias de usufruto de licenças, férias ou qualquer outro afastamento em que não houve a efetiva dedicação para execução de atividades. Feriados e finais de semanas serão contabilizados somente em decorrência de escala de trabalho, alinhada a necessidade da Administração, e quando houve por parte do agente público o efetivo trabalho naquele dia.

§2º O abono que trata este artigo deverá ser previamente definido em comum acordo com a chefia, registrado em folha de ponto e sem vedação da localidade do seu usufruto.

Art. 3º As unidades organizacionais elencadas no Anexo desta Portaria poderão ser revistas, mediante análise fundamentada, com posterior publicação de novo ato da Presidência.

Art. 4º Fica revogada a Portaria ICMBio nº 251, de 1º de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de abril de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

ANEXO

GERÊNCIA REGIONAL	UNIDADE ORGANIZACIONAL
GR 1	Reserva Biológica do Lago Piratuba
GR 1	Estação Ecológica do Jari
GR 1	Estação Ecológica Rio Acre
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Boca do Acre
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Bragança
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Breves
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Carajás
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Cautário-Guaporé
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Cruzeiro do Sul
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Guajará-Mirim
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Sena Madureira

GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Tefé
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Terra do Meio
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Trombetas
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - ICMBio Itatupã-Cajari
GR 1	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Chico Mendes
GR 1	Parque Nacional de Pacaás Novos
GR 1	Parque Nacional do Cabo Orange
GR 1	Parque Nacional do Pico da Neblina
GR 1	Reserva Biológica do Abufari
GR 1	Reserva Biológica do Gurupi
GR 1	Reserva Biológica do Jaru
GR 1	Reserva Extrativista do Médio Juruá
GR 1	Reserva Extrativista do Médio Purus
GR 1	Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço
GR 1	Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho
GR 1	Reserva Extrativista Ituxi
GR 1	Reserva Extrativista Lago do Capanã Grande
GR 1	Reserva Extrativista Marinha de Soure
GR 1	Reserva Extrativista Verde Para Sempre
GR 1	Unidade Especial Avançada
GR 2	Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba
GR 2	Estação Ecológica de Murici
GR 2	Estação Ecológica de Uruçui-Una
GR 2	Estação Ecológica do Seridó
GR 2	Floresta Nacional de Palmares
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio São Pedro e São Paulo
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Trindade e Martim Vaz
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Araripe
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Batoque-Prainha
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Cabedelo
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Juazeiro
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Mossoró
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Noronha
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Paulo Afonso
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Sudoeste Baiano
GR 2	Núcleo de Gestão Integrada - Imperatriz
GR 2	Parque Nacional da Chapada das Mesas
GR 2	Parque Nacional da Chapada Diamantina
GR 2	Parque Nacional da Serra da Capivara
GR 2	Parque Nacional da Serra das Confusões
GR 2	Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba
GR 2	Parque Nacional de Jericoacoara
GR 2	Parque Nacional de Sete Cidades
GR 2	Parque Nacional do Alto Cariri
GR 2	Parque Nacional do Catimbau
GR 2	Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses
GR 2	Reserva Biológica de Pedra Talhada
GR 2	Reserva Biológica de Serra Negra
GR 2	Reserva Biológica do Atol das Rocas
GR 2	Reserva Extrativista Marinha da Baía de Iguape
GR 2	Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá
GR 2	Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba
GR 3	Estação Ecológica de Taiamã
GR 3	Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins
GR 3	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Mambá
GR 3	Parque Nacional Araguaia
GR 3	Parque Nacional das Emas
GR 3	Parque Nacional do Juruena
GR 3	Parque Nacional do Pantanal Matogrossense
GR 3	Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca
GR 4	Floresta Nacional Mário Xavier
GR 4	Estação Ecológica Mico-Leão-Preto
GR 4	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Iguape
GR 4	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Peruaçu
GR 4	Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio - Alcatrazes
GR 4	Parque Nacional Grande Sertão Veredas
GR 4	Reserva Biológica Augusto Ruchi
GR 4	Reserva Biológica da Mata Escura
GR 4	Reserva Biológica Sooretama
GR 4	Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras
GR 5	Área de Proteção Ambiental de Ibirapuitã
GR 5	Estação Ecológica de Aracuri-Esmeralda
GR 5	Estação Ecológica do Taim
GR 5	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Antonina-Guaraqueçaba
GR 5	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Aparados da Serra
GR 5	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Palmas
GR 5	Núcleo de Gestão Integrada ICMBio - Rio Paraná
GR 5	Parque Nacional da Lagoa do Peixe
GR 5	Reserva Biológica das Perobas